



---

**Solução de Consulta nº 10.006 - SRRF10/Disit**

**Data** 8 de março de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).**

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**NBS. CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE DECLARAÇÃO NO SISCOSEV.**

Os serviços de transporte intermodal de cargas em contêineres não refrigerados ou refrigerados se classificam na posição 1.0505.40.90 (Serviços de transporte intermodal de cargas em outros tipos de contêineres) da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que produzam variações no patrimônio -NBS.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 12.546, de 2011, arts. 24 e 25; Decreto nº 7.708, de 2012; Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 2012, arts. 5º e 7º; Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1820, de 2013; Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, arts. 1º e 3º.

## Relatório

1. A interessada, pessoa jurídica de direito privado que “XXX”, formulou consulta “sobre a classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, de que trata o art. 4º do Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, que institui a NBS e as NEBS”.

2. Diz que, por força dos arts. 24 a 27 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, está obrigada a prestar informações relativas às transações entre residentes ou

domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio. Em razão disso, realiza consulta referente “à classificação da NBS (Nomenclatura Brasileira de Serviços)”, nos termos abaixo (destaques do original):

*Tal obrigação decorre ao fato de ser empresa domiciliada no território nacional e realizar contratação de frete internacional de cargas em contêineres não frigorificados ou refrigerados, nos seus mais diversos modais de transporte, todavia, todos geridos por contratos próprios;*

*Nestes casos, verifica-se que a NEBS então vigente assim determina:*

**SEÇÃO II - SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE MERCADORIAS; SERVIÇOS DE DESPACHANTE ADUANEIRO; HOSPEDAGEM, FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS; SERVIÇOS DE TRANSPORTE E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS :**

*Notas.*

*1) Na Nomenclatura:*

*c) “transporte multimodal de cargas” é aquele que, regido por um único contrato, utiliza duas ou mais modalidades de transporte, desde a origem até o destino, e é executado sob a responsabilidade única de um “operador de transporte multimodal”;*

*g) “transporte intermodal de cargas” requer documentos diferentes para cada tipo de transporte envolvido e poderá, conforme o caso, conter transportes isolados, associados a um ou mais modais.*

*Da análise específica das nomenclaturas acima, constata-se que o transporte multimodal é assim classificado quando um único contrato rege duas ou mais modalidades de transporte sob a responsabilidade de um único operador de transporte, por sua vez, o transporte intermodal de cargas é aquele que cada modal é regido por um único contrato, ainda que associado a outros modais, todos geridos por contratos próprios.*

*Conclui-se, portanto, no caso de registro de aquisição de serviços de transporte internacional em contêiner não frigorificado ou refrigerado, onde cada modal seja regido por seu instrumento contratual próprio, deve o interessado classificá-lo na Nomenclatura Brasileira de Serviços como transporte intermodal de cargas.*

**I - CLASSIFICAÇÃO ADOTADA E PRETENDIDA, COM OS CORRESPONDENTES CRITÉRIOS UTILIZADOS;**

*Entende o Consulente que o serviço acima descrito deve adotar a classificação abaixo descrita:*

**1.0502.14.90 Serviços de transporte aquaviário de navegação de cabotagem e de longo curso de outros tipos de contêineres.**

**II – ENQUADRAMENTO DO SERVIÇO, DO INTANGÍVEL OU DE OUTRAS OPERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS (ICMS) OU DO IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN), QUANDO FOR O CASO;**

*Entende-se para os fins de enquadramento do serviço no ICMS ou do ISSQN a operação realizada, no caso do ICMS, em caráter interestadual e intermunicipal, e do ISSQN em caráter municipal, logo, não se vislumbra a possibilidade de*

*prestação de serviços de empresas domiciliadas no exterior; Todavia, as disposições pertinentes ao transporte iniciados no exterior com término no Brasil constam no Art. 1º, do RICMS-SC/01 que dispõe que a estes transportes incidirão ICMS.*

**III - DESCRIÇÃO DO SERVIÇO, DO INTANGÍVEL OU DA OPERAÇÃO OBJETO DA CONSULTA.**

*Sendo assim, vem o Consulente afirmar perante este respeitável órgão que entende que no caso de registro de aquisição de serviços de transporte internacional em contêiner não frigorificado ou refrigerado, onde cada modal seja regido por seu instrumento contratual próprio, deve o interessado classificá-lo na Nomenclatura Brasileira de Serviços como transporte intermodal de cargas, classifica-se na posição **1.0502.14.90 Serviços de transporte aquaviário de navegação de cabotagem e de longo curso de outros tipos de contêineres da NBS.***

*Vimos, portanto, realizar a presente consulta para os fins de obter o posicionamento deste órgão acerca da posição acima descrita.*

## **Fundamentos**

3. A Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) já se manifestou acerca dessa questão, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 42, de 26 de fevereiro de 2015, cujos trechos que interessam ao presente processo são a seguir reproduzidos, conforme o art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, constituindo-se a solução desta consulta em uma Solução de Consulta Vinculada.

3.1. A íntegra da referida Solução de Consulta Cosit pode ser encontrada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na internet ([www.rfb.gov.br](http://www.rfb.gov.br)), no menu “Onde Encontro”, opção “Soluções de Consulta”, mediante a indicação do número do ato e do ano de sua edição, nos campos próprios.

***Assunto: Obrigações Acessórias***

***NBS. CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE DECLARAÇÃO NO SISCOSEV.***

(...)

*Os serviços de transporte intermodal de contêineres não frigorificados se classificam no código 1.0505.40.90 (Serviços de transporte intermodal de outros tipos de contêineres) da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que produzam variações no patrimônio -NBS.*

(...)

***Fundamentos***

(...)

***10. Segundo a descrição apresentada pelo interessado, a empresa contrata empresa domiciliada no exterior para lhe prestar serviços de transporte***

***intermodal de contêineres não frigorificados ou refrigerados, sendo que cada modal é contratado por meio de um contrato distinto.***

11. *Note-se que o serviço apresentado pelo interessado, ou seja, serviço de transporte intermodal de contêineres não frigorificados ou refrigerados, prestado por empresa domiciliada no exterior, de acordo com a descrição do interessado, deve ser enquadrado na posição 1.0505 – Serviços de transporte intermodal de contêineres da NBS, conforme as Notas Explicativas da NBS (NEBS), visto que trata-se de um transporte em que se utiliza diversos modais e, por esta razão, equivoca-se o interessado ao enquadrar o serviço:*

12. *Equivoca-se o interessado ao classificar o serviço na posição 1.0502 – Serviço de transporte aquaviário de cargas, e por consequência no código 1.0502.14.90 Serviços de transporte aquaviário de navegação de cabotagem e de longo curso de outros tipos de contêineres, visto que esta posição serve para classificar o serviço de transporte aquaviário, em que se utiliza um único modal, ou seja, o transporte por embarcações.*

13. *As Notas Explicativas da NBS (NEBS) esclarecem que os serviços de transporte intermodal de contêineres não frigorificados ou refrigerados devem ser classificados conforme a subposição e nota explicativa a seguir:*

***1.0505.40 Serviços de transporte intermodal de contêineres***

*Nota Explicativa*

*Aqui se classificam os serviços de transporte intermodal de contêineres nas diversas espécies, inclusive os frigorificados e climatizados, aludidas nas Considerações Gerais do presente Capítulo.*

14. *Tendo em vista que o interessado faz transporte tanto de contêineres climatizados como de contêineres não frigorificados deverá ele, portanto, utilizar o código 1.0505.40.10 – Serviços de transporte intermodal de cargas frigorificadas ou climatizadas ou o código 1.0505.40.90 – Serviço de transporte intermodal de outros tipos de contêineres, sendo este último para o serviço de transporte de contêineres não frigorificados.*

(...)

(Destques do original.)

## **Conclusão**

4. Ante o exposto, responde-se à consulente que os serviços de transporte intermodal de cargas em contêineres não frigorificados ou refrigerados se classificam na posição 1.0505.40.90 (Serviços de transporte intermodal de cargas em outros tipos de contêineres) do Capítulo 5 da NBS, conforme determina sua nota explicativa nas NEBS.

Encaminhe-se ao revisor.

*Assinado digitalmente*

**CASSIA TREVIZAN**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

*Assinado digitalmente*

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

### **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta e declaro sua vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 42, de 26 de fevereiro de 2015, com base nos arts. 22 e 24 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 dessa mesma Instrução Normativa. Dê-se ciência à Consulente.

*Assinado digitalmente*

IOLANDA MARIA BINS PERIN  
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit